



LEI Nº. 1.459, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

SÚMULA: “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 20 E INCLUI OS PARÁGRAFOS 4º, 5º E SEUS INCISOS NO ARTIGO 24 AMBOS DA LEI QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 20 da Lei Municipal nº. 1.211, de 17 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 20.** A transferência de matrícula junto ao DAE deverá ser solicitada formalmente, e somente será efetivada mediante o pagamento dos débitos existentes.~~

Art. 20. A transferência e/ou criação de matrícula junto ao DAE deverá ser solicitada formalmente, e somente será efetivada mediante o pagamento dos débitos existentes na matrícula ou imóvel, e, desde que, o solicitante também não tenha débitos junto ao DAE.
[\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021\)](#)

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos § 4º, 5º e seus incisos ao artigo 24 da Lei Municipal nº. 1.211, de 17 de dezembro de 2017, nos termos a seguir:

Art. 24. (...)

§ 4º A partir de 01 de janeiro de 2.022, as tarifas vencidas e não adimplidas na data prevista para pagamento, sofrerão correção com incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021\)](#)

I - As tarifas vencidas até 31 de dezembro de 2.021 não sofrerão a incidência de juros e multas; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021\)](#)

II - O DAE promoverá campanha dando ampla divulgação aos usuários de que haverá a incidência de juros e multas nas faturas vencidas e não adimplidas na data prevista para pagamento, a partir de 01 de janeiro de 2.022. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021\)](#)



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

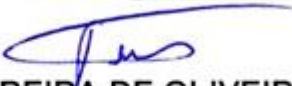
§ 5º Os débitos constantes do Departamento de Águas e Esgoto (DAE) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, reduzido a termo, com valor mínimo da parcela de 15 (quinze) Unidades Padrão Municipal Fiscal (UPMF) de cada parcela.

I – O parcelamento tratado no § 5º esta condicionado ao pagamento da 1ª parcela no ato da formalização do respectivo termo.

II – A inadimplência de 3 (três) parcelas sucessivas e/ou alternadas além de interromper os serviços de fornecimento de água (corte da água) incidirá a cobrança de juros e multa convencional estabelecida pelo § 4º.

Art. 2. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022 e efeito imediato para o § 5º e seus incisos, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 de outubro de 2021.



ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 13/10/2021 a 12/11/2021.